

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2021 – Altera o art. 133-A**

Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi proposto o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/2021, que dispõe sobre alteração do art. 133-A da Lei Orgânica do Município.

Regularmente autuado, com folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, sem parecer, encaminhou o processo para análise desta Procuradoria, para emissão de parecer, nos moldes do que determina o art. 119 do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, a legalidade e a constitucionalidade de um projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsto da Constituição Federal; b) se não há vício de iniciativa para a proposição e 3) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos à análise, conforme segue:

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

## PROCURADORIA GERAL

### I - Da Competência:

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30,  
I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Vladimir da Rocha França<sup>1</sup>:

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz, predominantemente, respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Alexandre de Moraes<sup>2</sup> também conceitua o que seria o interesse local:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios,

<sup>1</sup> <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/28



# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

## PROCURADORIA GERAL

mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional." (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

O Projeto de Lei em comento versa sobre alteração na Lei Orgânica Municipal, de forma a adequá-la à legislação federal e, conforme a doutrina trazida, trata-se, portanto de assunto de interesse local, inexistindo, pois, vício de competência.

### II – Da Iniciativa:

As emendas na Lei Orgânica municipal, estão regulamentadas nos artigos 40 a 42.

Nos termos do que determina o art. 40 da

LOMEG:

Art. 40: A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

II – do Prefeito Municipal.

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

## PROCURADORIA GERAL

O projeto em questão é de autoria do Chefe do Poder Executivo local, inexistindo, pois, vício de iniciativa, nos moldes do que exige a própria Lei Orgânica.

### III - Do Procedimento:

Em se tratando de emenda à Lei Orgânica, o projeto deve ser submetido à votação em 02 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre cada um e deverá contar com a aprovação de 2/3 (dois terços) da Câmara.

### IV - Conclusão:

Pelo exposto, não vemos óbice ao prosseguimento do projeto, tal como se encontra.

É o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 29 de novembro de 2021.

  
**Cristiana Hauch de Souza Oliveira**  
**Procuradora Geral**